



AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROC. Nº. 0004692-26.2013.8.14.0065
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ- SUSIPE
PROCURADOR: ELTON DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: RAMON FURTADO SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE CADEIA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE LEGITIMAM A INTERFERÊNCIA DO PODER ESTATAL. REPERCUSSÃO GERAL. STF. RE 592581. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Trata-se de Ação Civil Pública, cujo objeto é a condenação dos requeridos para efetivarem a reforma da Cadeia Pública de Xinguara, para que seja sanado a deficiência de segurança, higiene, instalação sanitária e hidráulica, em virtude da constatação de que a Cadeia vinha funcionando em situação inadmissível, em condições insalubres, com espaço inapropriado, violando a integridade física e moral dos presos, além de pôr em risco também a comunidade local, em razão da ausência de segurança pública no estabelecimento prisional.

II- A hipótese dos autos revela situação excepcional que admite o controle jurisdicional do Judiciário, sem que haja qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

III- É permitido ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública realize obra ou reforma emergencial em estabelecimento prisional, visando garantir os direitos básicos fundamentais dos presos, tendo em vista que estes direitos têm aplicabilidade imediata, sendo inaceitável que questões de natureza orçamentária impeçam a implementação das políticas que busquem assegurá-los.

IV- O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

V- Configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a cominação de multa pessoal ao agente político, uma vez que ele não faz parte da relação jurídica.

VI- A multa diária arbitrada contra o agente político deve ser revertida à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato.

VII- Pedido de Redução do valor da multa diária fixada não é possível, pois está em conformidade com os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

VIII- Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para excluir a multa diária imposta às pessoas do Governador do Estado do Pará, do Secretário



de Estado de Segurança Pública e Defesa e do Superintendente do Sistema Prisional do Estado do Pará, transferindo-a para as respectivas pessoas jurídicas responsáveis pelo cumprimento de seus atos, mantendo a multa fixada pelo juízo a quo, limitando até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado- SUSIPE contra a r. decisão (fls. 60-68) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Xinguara que, nos autos da Ação Civil Pública – Processo n.º 0004692-26.2013.814.0065 – interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do agravante decidiu nos seguintes termos:

(...) Isto posto, por estarem preenchidos os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, e determino que os requeridos: 1 Promovam a reforma da carceragem da Delegacia de Polícia Civil de Xinguara, com a recuperação das grades das celas, os esgotamentos sanitários, infraestrutura do prédio, o sistema elétrico, colocação de camas nas celas e com a melhoria das condições higiênicas do local, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da intimação; 2 A lotação de mais 4 (quatro) policiais civis na Delegacia de Polícia Civil de Xinguara, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a partir da intimação; Visando o princípio da efetividade da jurisdição, que permite ao juiz determinar medidas suficientes para efetivar a prestação jurisdicional, e no caso específico se tratar de obrigação de fazer (art. 461 § 4º do CPC), fixo **MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** , alcançando-se também às pessoas físicas dos administradores públicos requeridos, em caso de descumprimento desta decisão, a ser revestida para órgãos de defesa do consumidor municipais e estaduais, sem prejuízo de representação penal pelos crimes de desobediência qualificada e tratamento desumano aos órgãos competentes. Após o prazo estipulado ao cumprimento deste decisum, devolvam-me os autos conclusos para deliberar acerca da interdição ou não da Delegacia de Polícia Civil desta



Comarca. O Ministério Público deverá envidar esforços no sentido de acompanhar pari passu o cumprimento das determinações, requerendo o que entender oportuno, sob pena de revogação da decisão. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o feito nos termos e prazos da legislação processual civil. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319) (...).

Em suas razões, o agravante alegou sobre a ausência de disponibilidade orçamentária para a completa reforma da delegacia de Xinguara.

Suscitou a impossibilidade de realizar a referida reforma no prazo estabelecido pela decisão, pois depende de um prévio planejamento que não está inserido no orçamento do ano em curso, além de necessitar de procedimento licitatório.

Alegou também o inegável prejuízo econômico/financeiro nos cofres públicos, pois o Ente Público se verá obrigado ao pagamento da multa diária, pois não terá como efetivar o cumprimento efetivo da decisão guerreada, uma vez que não pode reformar um prédio que não lhe pertence e também não pode lotar mais quatro policiais civis na delegacia de Xinguara, pois esse cargo não faz parte do quadro funcional da SUSIPE.

Apontou ainda sobre o impedimento de arbitrar multa diária na pessoa do gestor, bem como quanto ao valor exorbitante arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a impossibilidade da decisão judicial invadir a seara reservada à administração, o que é uma afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Requeru o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja cassada definitivamente a decisão. E, quanto a multa diária, requereu a cassação ou que seja estipulada em patamares razoáveis.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, foi indeferido o efeito suspensivo às fls. 72/73. Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

Às fls. 77/103 o agravado apresentou contrarrazões e juntou documentos.

Remetidos os autos ao Ministério Público às fls. 146, a Ilustre Procuradora de Justiça sra. Maria Tércia Ávila Bastos, deixou de exarar parecer.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento e passo a proferir o voto.

Ab initio, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Por outro lado, para o deferimento da tutela antecipada ou recursal devem estar presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam: fundamento relevante/existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação



(periculum in mora).

Sem que ocorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e obrigatoriamente cumulativos, não se admite a concessão da medida liminar.

O termo probabilidade de direito deve ser entendido como como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Feitas essas considerações, passamos a apreciação das questões postas ao exame desta Turma:

Consta das razões deduzidas na peça recursal, que a liminar concedida poderá trazer ao agravante riscos graves e lesão de difícil reparação, ante a falta de condições orçamentárias para o cumprimento da decisão guerreada e da necessidade de realização de estudo prévio para a remoção dos presos.

Voltando-nos a apreciação acurada do feito, conta no artigo 1º da Constituição Federal o rol dos princípios fundamentais, dentro dos quais está presente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

In casu, verifica-se nos documentos colacionados aos autos, a ausência de comprovação quanto a impossibilidade de transferência dos presos para outros estabelecimentos carcerários, bem como da necessidade de realização de estudo prévio para tal a remoção. Descumpre, assim, a previsão constitucional do artigo 144, que dispõe ser DEVER do Estado a manutenção da segurança pública, in verbis:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)"

Assevera a doutrina de José Miguel Garcia Medina que, além de dever do Estado, a segurança é direito de todo cidadão, sendo prerrogativa constitucional indisponível: Realiza-se a segurança pública para a manutenção ou restauração da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se de dever do Estado (Art. 144, caput), ao qual corresponde, pois, o direito do cidadão à segurança, reconhecido como direito fundamental pelo art. 5º, caput. O direito à segurança, assim, é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 597.

Ao manter em cárcere cidadãos em condições insalubres, sem manutenção, possibilitando a propagação de doenças, o agravante viola, também, normas infraconstitucionais presentes nos artigos 41 e 88 da Lei de Execuções Penais, as quais determinam que a cadeia pública deve conter requisitos básicos adequados à existência humana e estabelecem o direito à



dignidade do recluso.

Outrossim, deixa de observar o conteúdo do art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de São José da Costa Rica- que determina que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que a construção/reforma de penitenciárias dependam de previsão orçamentária conforme sustenta o agravante, a decisão agravada determinou tão somente a estrita obediência às garantias constitucionais e direitos fundamentais dos presos custodiados na Cadeia Pública de Xinguara, mediante a concessão da tutela antecipada, a qual, em momento algum determinou a imediata criação de novas celas ou presídios públicos, mas sim da restauração das celas já existentes, incluindo sistema elétrico, esgotamentos sanitários e afins, os quais devem ser preservados de forma a garantir que os presos permaneçam em um local que não retire sua dignidade humana.

Assim, verifico que o agravante não juntou aos autos qualquer documento demonstrando sua incapacidade de realizar as reformas ou de contratar os agentes prisionais, de modo que o periculum in mora milita em favor dos presos que vivem, dia após dia, em local insalubre e indigno, devidamente comprovado mediante as fotos do estabelecimento e os laudos de vistoria anexados às fls. 105/139.

Quanto a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes formulado pelo agravante, conforme já analisado na decisão guerreada, também não merece acolhimento. Em princípio, a matéria em questão, analisada de forma superficial, leva a interpretação de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito administrativo, tampouco impor ao Poder Executivo sua forma de atuação, ainda mais quando for necessário previsão orçamentária e análise de elementos de conveniência e oportunidade referentes ao ato administrativo.

Existe também, o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário, frente a omissão do Estado na implementação das políticas públicas viola o Princípio da Separação dos Poderes, bem como o Princípio da Reserva do Possível.

No caso dos autos, foi constatado que a Cadeia Pública de Xinguara encontrava-se funcionando em situação totalmente inadmissível, em condições insalubres e espaço inapropriado, violando a integridade física e moral dos presos e colocando em risco também a comunidade da região, em virtude da ausência de segurança pública.

Dessa forma, diante da omissão administrativa, é permitida a interferência do Poder Judiciário em determinar que a Administração Pública realize a reforma da Cadeia Pública no referido município, visando garantir os direitos fundamentais dos presos, sendo inaceitável que questões de natureza orçamentária impeçam a implementação das políticas públicas que busquem assegurá-los.

No caso, não há interferência imprópria do Judiciário no mérito do ato administrativo, pois, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, conforme preleciona o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ao contrário, a interferência do Judiciário, no presente caso, está em salvaguardar e dar efetividade a direitos fundamentais, que possuem por



expressa determinação constitucional aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, § 1º).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 592.581, com repercussão geral, decidiu pela possibilidade de o Poder Judiciário determinar que a Administração Pública realize obra ou reforma emergencial em presídio, nos casos de violação dos direitos fundamentais dos presos, em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando, assim, o acerto da sentença recorrida, in verbis:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

No presente caso, restou devidamente demonstrado a vulnerabilidade da segurança pública local e a situação precária dos presos custodiados no Município de Gurupá, cumprindo ao Judiciário, por dever inconstitucional, oferecer-lhes a devida proteção.

Desse modo, considero cabível a submissão da matéria ao exame jurisdicional, com vistas a resguardar interesses difusos e coletivos, sendo a via eleita adequada para esse fim.

Por fim, quanto a multa diária, o agravante pretende a sua exclusão, em razão de ter sido aplicada na pessoa do agente público, ou, caso não seja o entendimento, pugna pela sua redução à valor condizente com a proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em tela, o juízo a quo, determinou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alcançando também as pessoas físicas dos administradores públicos requeridos, sem fixar qualquer limite.

Consoante noção cedida e através da leitura do art. 37 §6º da Constituição Federal, extrai-se que a responsabilidade civil dos gestores da



Administração Pública é subsidiária, não existindo no caso concreto qualquer fundamento para responsabilizar pessoa física que não figura como parte na relação processual, destarte, a cominação de multa pessoal ao agente político, configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, em que pese a finalidade primordial de tornar efetiva a prestação jurisdicional, bem como de garantir a segurança das relações jurídicas, impõem-se a reforma do decisum para o fim de excluir a imposição da multa a incidir sobre o patrimônio pessoal do Sr. Governador do Estado.

Este também é o atual entendimento jurisprudencial pátrio, que vem dispendo que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo contra a Fazenda Pública, entretanto, não é possível a extensão de tal penalidade ao servidor público, em decorrência de sua não participação no processo, sendo certo que entender de forma diversa, estaríamos violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que em jogo o patrimônio pessoal de quem não participou do processo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 461, § 2º DO CODEX PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal, no rol das competências determinadas na Lei Complementar n.º /2001, está autorizada a promover a defesa dos ocupantes de cargos de Governador e Secretário em processos judiciais decorrentes de atos praticados no exercício da função.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. REsp 847907/DF – RECURSO ESPECIAL 2006/0109376-7 – MINISTRA LAURIDA VAZ – T5 – QUINTA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 05/05/2011 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.

3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental.

5. Recurso especial provido.

(REsp 747.371/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO E



MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA PESSOAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A FIGURA PESSOAL DO GESTOR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. **PRELIMINAR 2. Ilegitimidade Passiva do Estado.** A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. **MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.** 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Multa diária em caso de descumprimento. Aplicação tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. 6. Apelação conhecida e provida parcialmente. Em reexame necessário, sentença reformada parcialmente. Decisão Unânime.

(TJPA, 2017.01669107-24, 174.202, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-03, Publicado em 2017-04-28). (grifos nossos).

Salienta-se ainda que, encontram-se à disposição do juízo outros meios coercitivos para exigir o cumprimento da obrigação imposta, não se justificando a intervenção em patrimônio pessoal de quem não faz parte da lide.

Quanto ao valor da multa diária, o agravante pretende a sua redução, em razão a obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, é cediço o entendimento de que a multa diária é um mecanismo que visa estimular o cumprimento das decisões judiciais, devendo ser arbitrada conforme os princípios suso mencionados.

No caso em tela, o juízo a quo, conforme já mencionado, fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que, tendo como parâmetro duas situações que envolveram reforma de cadeia pública, apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos recursos de Apelação nº 0000359-25.2007.8.14.0038 e nº 0000443-17.2007.8.14.0095, sob a relatoria da Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, a multa diária varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Outrossim, entendo que o valor mencionado é adequado e razoável, de modo que mantenho o valor arbitrado, todavia, limito tal valor ao teto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto e dou **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para excluir a multa diária imposta às pessoas do Governador do Estado do Pará, do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa e do Superintendente do Sistema Prisional do Estado do Pará, transferindo-a para as respectivas pessoas jurídicas responsáveis pelo



cumprimento de seus atos, mantendo a multa fixada pelo juízo a quo, limitando até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora